



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002908-13.2017.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS - TOCANTINS
PROCURADOR : PÚBLIO BORGES ALVES
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, contra alegado ato ilegal, inconstitucional e abusivo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consubstanciado na Resolução nº 06/2017 – Pleno, publicada no Boletim Oficial da Corte de Contas do dia 06/02/2014.

Em decisão encartada no **evento 02 – DEC1** foi denegada a liminar pleiteada, mantendo os efeitos legais da Resolução 06/2017 do TCE/TO.

O Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, veio aos autos, alegando que a supracitada decisão não está sendo cumprida. Acostou aos autos documentos, matérias jornalísticas, que por meio da Secretaria de Finanças do Município, o Município de Palmas está cobrando o IPTU a maior, levando em consideração o índice de correção inflacionária do último ano, ou seja, 2016, em desrespeito a decisão proferida pelo TCE.

Asseveram que desta forma o Município de Palmas age em desacordo com a decisão proferida no presente Mandado de Segurança, desrespeitando a Corte de Contas, a justiça tocantinense, bem como as instituições públicas, *“pois emitiu os boletos para cobrança da exação ora questionada, aplicando o índice inflacionário referente ao ano de 2016 com vencimento para o pagamento antecipado com desconto para a data de 15/03/2016”*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão MS 0002908-13.2017.827.0000)

Diante de tais fatos, requereram a aplicação de medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciadas em multas pecuniárias diárias ao Prefeito Municipal, Carlos Enrique Franco Amastha, e a sua Substituta, vice-prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro, ao Secretário de Finanças, Christian Zini Amorim, e, ainda, ao Secretário da Casa Civil, Adir Cardoso Gentil, bem como afastamento temporário dos cargos até o integral cumprimento da decisão.

Requereram ainda que ao excluir do IPTU a correção questionada, que seja determinado ao município à prorrogação do prazo para pagamento com os mesmos descontos aplicáveis caso este fosse realizado até o dia 15 de março.

Por fim, pugnou pela exclusão do caráter sigiloso do “*mandamus*”, uma vez que a matéria questionada envolve interesse público.

É a síntese do que interessa. **DECIDO**

Da análise aos autos, verifica-se que assiste razão nos pedidos apresentados pelo Estado do Tocantins, haja vista ser público e notório a cobrança com o aumento vetado conforme a decisão que manteve os efeitos legais da Resolução 06/2017 do TCE/TO (evento 02 – DEC1).

Desse modo, imperioso **determinar** ao Município de Palmas o estrito **cumprimento** da Resolução nº 06/2017 – Pleno TCE/TO, a qual deliberou a **SUSPENSÃO TOTAL** do Decreto nº de nº 1.321, de 31 de dezembro de 2016, o qual atualizava monetariamente a Planta de Valores Genéricos, no índice de 25% (vinte e cinco por cento) fundamentado na impossibilidade de atualização conforme índices cumulados dos exercícios base de 2014, 2015 e 2016. Inferre-se, **portanto que esta vetado qualquer aumento na cobrança do IPTU referente ao exercício financeiro de 2016.**

Assim, deve ser **excluída** a correção questionada, com a devida **prorrogação** do prazo para cobrança, tendo em vista que o prazo de 15 de março é exíguo. Ressaltando que deve ser **retirado** do sitio eletrônico da prefeitura os boletos que contenham o **aumento aqui debatido**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão MS 0002908-13.2017.827.0000)

Portanto **defiro o pedido** postulado para exigir o cumprimento desta medida judicial nos exatos termos acima descritos, impondo multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitados a 30 (trinta) dias, por descumprimento, aplicada ao ente municipal.

Sem prejuízo da aplicação de **sanções penais** previstas no **artigo 26 da Lei nº 12.016/09**, que autoriza **detenção por desobediência de ordem legal** (artigo 330, Código Penal), às seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Carlos Enrique Franco Amastha, e a sua Substituta, vice-prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro, ao Secretário de Finanças, Christian Zini Amorim, e, ainda, ao Secretário da Casa Civil, Adir Cardoso Gentil.

Tudo de acordo com a previsão legal contida no artigo 139, do Novo Código de Processo Civil.

Por derradeiro, **determino a exclusão** do rito procedimental de **segredo de justiça** destes autos, com fundamento na norma jurídica pertinente.

Determino a Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte que providencie a intimação pessoal das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 14 de março de 2017.

Desembargador MOURA FILHO
Relator